

Processo: 1.0000.20.002127-7/000
Relator: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama
Relator do Acórdão: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama
Data do Julgamento: 05/02/2020
Data da Publicação: 05/02/2020

EMENTA: HABEAS CORPUS - AMEAÇA - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - LEI MARIA DA PENHA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA PELO JUIZ - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUABILIDADE. 1. Não há constrangimento ilegal no decreto de prisão cautelar devidamente fundamentado à luz de dados concretos do processo, visando ao resguardo da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima, nos moldes no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O descumprimento de medidas protetivas impostas, per se, implementa o requisito trazido no inciso III do artigo 313 do CPP, constituindo-se em pressuposto a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. Presentes os pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.002127-7/000 - COMARCA DE LIMA DUARTE - PACIENTE(S): DEIVISON LINCON NEVES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DEIVISON LINCON NEVES, qualificado nos autos, preso em flagrante delito como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do artigo 147, c/c artigo 61, I, todos do Código Penal c/c artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lima Duarte/MG.

Sustenta a impetração, em síntese, que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da segregação cautelar e diz ser carente de fundamentação idônea a decisão constritiva. Discorre, ainda, sobre a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, por fim, invoca o princípio constitucional da presunção de inocência. Sob esses fundamentos, requer a revogação da prisão preventiva do paciente, com a fixação de outras medidas cautelares, acaso necessário, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida pelo Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini, oportunidade em que foram requisitadas informações à autoridade apontada coatora (ordem 09).

As informações aportaram aos autos (ordem 11).

A Procuradoria-Geral de Justiça recomendou a denegação da ordem (ordem 12).

É o relatório.

Conheço do writ, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Todavia, não creio esteja a merecer guarida.

Noticiou o auto de prisão em flagrante delito que no dia 16 de dezembro de 2019, às 21h00, policiais militares foram acionados para atenderem a uma ocorrência de vias de fato/agressão envolvendo um casal.

Constou que a vítima, C.O.P., informou que, momento antes do ocorrido, estava em sua residência quando seu ex-companheiro, o paciente Deivison Lincon Neves, em descumprimento às medidas protetivas de urgência fixadas, compareceu a uma quadra de esportes ao lado da residência da ofendida, oportunidade em que começou a chamar pela filha que eles têm juntos.

Ressaiu que C. permitiu que a filha fosse encontrar o pai, ocasião em que pediu que a testemunha

Charlene Shaefer Santos acompanhasse a criança, todavia, ao ouvir o choro da filha, a vítima se deslocou até a referida quadra, momento em que Deivison começou a ofendê-la com os dizeres "piranha, vagabunda, você está andando com Ibitipoca inteira".

Ainda, o investigado, não satisfeito, agrediu a ofendida fisicamente, desferindo um tapa no rosto dela, agarrando seu pescoço e desferindo-lhe um soco.

Por fim, extraiu-se que o paciente confirmou parcialmente os relatos da vítima, ocasião em que disse que apenas se defendeu de C., a qual o agrediu, bem como destacou que Charlene não presenciou o ocorrido.

Após esse breve registro, quanto à alegação de ausência de motivos que autorizam a manutenção da cautelar extrema, julgo que a ordem não deve ser concedida, uma vez que não ficou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Verifica-se que a prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados nas decisões constritivas (ordens 06 e 07), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Extraio, das decisões objurgadas, os trechos a seguir:

"(...) No caso apresentado, aos dias 16 de dezembro de 2019, por volta de 21:00 horas, nesta, após serem acionados pela sala de operações da Polícia Militar de Lima Duarte/MG, os milicianos compareceram no endereço indicado, a qual informava possível caso de violência contra mulher, envolvendo ex-casal.

Em diligência, os milicianos foram informados pela vítima C.O.P., que seu ex-amásio, Deivison Lincon Neves, teria comparecido ao lado de sua residência, mais precisamente em uma quadra de esportes, e teria começado a chamar por sua filha. Segundo relata a vítima, a mesma autorizou que sua filha fosse ao encontro de seu genitor na presença de uma amiga. Momentos depois, ouviu sua filha chorando e foi ver o que teria acontecido, momento este que o autor os fatos teria iniciado uma discussão com a mesma, vindo a proferir palavras de baixo calão, tais como: "PIRANHA, VAGABUNDA, VOCÊ ESTÁ ANDANDO COM IBITIPOCA INTEIRA", não satisfeito, o autor ainda teria lhe agredido com tapas, tendo ainda a segurado pelo pescoço, vindo a lhe sufocar.

Acrescentou a vítima, que possui medidas protetivas em desfavor do agressor. (...)

Está evidenciado o risco à integridade física e moral da vítima, ante o descumprimento das medidas protetivas e da ocorrência de novas ameaças e agressões, em tese. (...)

Diante de todos esses fatos, não resta dúvida que apenas a prisão preventiva será capaz de assegurar, efetivamente, a proteção da ordem pública, vez que já demonstrada a ineficácia das medidas protetivas. (...)" (grifo meu).

"(...) Os elementos colhidos na presente audiência não alteram o contexto fático considerado na decisão de ff. 24/25. De fato, o autuado foi preso em descumprimento de medida protetiva de urgência, o que deixa evidente que medidas diversas da prisão foram insuficientes para resguardar a ordem pública da reiteração criminosa do flagranteado. (...)"

As argumentações trazida nas aludidas decisões, bem como as circunstâncias relacionadas ao evento delitivo apontam pela conveniência da manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e preservação da integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista que, o acusado teria descumprido medidas protetivas anteriormente impostas.

Há indicativos de que o paciente teria ameaçado sua ex-companheira e agredido fisicamente, uma vez que ele teria desferido um tapa no rosto da ofendida, agarrado seu pescoço e lhe desferido um soco. Tudo a indicar a destacada gravidade concreta do suposto evento delitivo e a necessidade de se manter a segregação cautelar do agente.

A ameaça e as agressões físicas supostamente perpetradas pelo paciente, mais que o descumprimento das medidas protetivas pelo paciente é traço objetivo revelador de concreta periculosidade e de desrespeito para com a Justiça, impondo-se a segregação também como forma de resguardar a ordem pública e a credibilidade dos aparatos estatais de contenção.

Em caso análogo ao dos autos, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL PENAL - 'HABEAS CORPUS' - AMEAÇA MEDIANTE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSIÇÃO DE VÁRIAS MEDIDAS PROTETIVAS - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELO AGENTE - AMEAÇAS DE MORTE PRATICADAS CONTRA A LIBERDADE DA OFENDIDA - PERICULOSIDADE REVELADA PELO 'MODUS OPERANDI' DA CONDUTA DO AGENTE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - ORDEM DENEGADA. I. A periculosidade do agente, revelada pelo 'modus operandi' de sua conduta, é suficiente para justificar a necessidade de sua prisão cautelar em prol do resguardo da ordem pública. Precedentes. II. Mostrando-se que o acusado teria, em tese, ameaçado a ofendida por diversas oportunidades mesmo depois de ter sido tolhido mediante a

imposição judicial de medidas protetivas, resta manifesta sua periculosidade, donde se infere que sua soltura pode contribuir para o abalo da ordem pública. III. Ordem denegada" (TJMG - HC n. 1.0000.09.498778-1/000(1) - Relatora: Des. Jane Silva - J. 14.07.2009 - grifo nosso)

Dessarte, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual, o que me leva a acreditar que não se pode, in casu, falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação das decisões constritivas, constituindo-se a manutenção da prisão do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima.

Pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima.

Ademais, o descumprimento de medidas protetivas impostas, per se, atende ao requisito descrito no inciso III do artigo 313 do CPP, constituindo-se em pressuposto a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente, como forma de garantir a execução das medidas garantistas de urgência.

Donde se afigurar inadequada, por ora, a pretensão de revogação da prisão preventiva, patenteadas que estão, nestes autos de Habeas Corpus, as condições veiculadas nos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal.

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar-se em transgressão ao postulado da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade). Do contrário, não haveria prisões cautelares, mas apenas definitivas, sendo certo que ambas as modalidades têm respaldo em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

Por fim, a simples existência de condições favoráveis e a alegação de que a esposa e familiares do paciente dependem financeiramente dele, não têm o condão, por si sós, de desconstituir a segregação cautelar do indivíduo, no caso em comento. Não são elas, as condições subjetivas, garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando os elementos do caso em concreto apontam como necessária a manutenção da segregação preventiva.

Ante o exposto, não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM impetrada.

Sem custas.

É como voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM."